



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9. 764
(05.08.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

RECORRENTE(S) : MARCELO SOUZA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(S) : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MUNDAÚ TEM JEITO"
RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SALVIANA LINO DA SILVA
ADVOGADO(S) : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA E OUTROS

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MUNDAÚ TEM JEITO"
RECORRENTE(S) : MARIA BETÂNIA DA SILVA
RECORRENTE(S) : SALVIANA LINO DA SILVA
ADVOGADO(S) : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARCELO SOUZA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(S) : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. RECURSO DE MARCELO SOUZA DE MENDONÇA E ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA COLIGAÇÃO "MUNDAÚ TEM JEITO" E MARIA BETÂNIA DA SILVA CONHECIDO, MAS QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há irregularidade na distribuição de combustível para que simpatizantes participem de ato de campanha – carreta – de candidato, porque não acarreta acréscimo patrimonial aos participantes, mas sim ressarcimento prévio de despesas. Declaração das despesas na prestação de contas dos candidatos. Ausência de prova do custeio de tais atos através de recursos públicos.
2. A realização de evento particular, tradicional há vários anos, não viola a legislação eleitoral, por ser financiado através de inscrição paga pelos respectivos participantes. Ausência de prova da utilização de recursos públicos para propiciar o evento.
3. Para configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária prova cabal e contundente da autorização ou mesmo conhecimento prévio dos beneficiários. A mídia acostada aos autos, além de apresentar péssima qualidade, não permite inferir quem seriam os candidatos favorecidos pela prática.
4. Análise acerca da inelegibilidade prejudicada.
5. Análise da ação cautelar prejudicada.
6. Recurso de Marcelo Souza de Mendonça e Antonio Carlos de Souza conhecido e provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

7. Recurso da Coligação “Mundaú tem jeito” e Maria Betânia da Silva conhecido, mas improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em:

a) **CONHECER** o recurso interposto por **Marcelo Souza de Mendonça e Antônio Carlos de Souza**, para:

a.1) à unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade de sentença (motivação com elementos não constantes dos autos):

a.2) à unanimidade de votos, **RECONHECER** a preliminar de ilegitimidade ativa em relação à Representação nº 385-02.2012.6.02.0021 (APENSO);

a.3) por maioria de votos, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

b) **CONHECER** o recurso interposto pela Coligação “Mundaú tem jeito” e Maria Betânia da Silva, para:

b.1) à unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar no que diz respeito à alegada juntada de documentos com o recurso;

b.2) por maioria de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2013.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator

DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

RELATÓRIO

A Coligação “Mundaú tem jeito” e Maria Betânia da Silva deduziram, em primeiro grau, Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de **Marcelo Souza de Mendonça e Antônio Carlos de Souza**, eleitos para o cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Santana do Mundaú, pelo alegado financiamento de atos de campanha com recursos públicos, distribuição de bebidas e alimentos em evento, além da compra de votos.

Em paralelo **Salviana Lino da Silva** deduziu representação contra **Marcelo Souza de Mendonça e Marciel Félix**, em que denuncia a prática da compra de votos, nos mesmos termos deduzidos pela Coligação “Mundaú tem jeito”.

Os representados apresentaram defesa (fl. 45/64).

Diversas testemunhas foram ouvidas em Juízo (fl. 66/80).

Sigilo telefônico relativo ao nº (82) 8106-6624 mitigado mediante decisão judicial, em razão da qual a operadora apresentou o expediente de fl. 93/96.

A mídia de fl. 41 fora submetida à perícia pelo Departamento da Polícia Federal, cf. se vê do laudo de fl. 99/113.

As partes apresentaram alegações finais (fl. 124/141 e fl. 147/157).

O Ministério Público em atuação na 21ª Zona Eleitoral, em parecer, opinou pelo julgamento improcedente da representação, diante da ausência de prova robusta e inconteste de quem seriam os candidatos beneficiados pela prática ora investigada (fl. 142/144).

Em sentença (fl. 158/176), o MM Juiz, antes de adentrar o mérito, entendeu que a petição inicial não seria inepta ao argumento de que a mídia utilizada como prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

não teria vindo acompanhada da respectiva transcrição, o que configuraria cerceamento de defesa segundo os demandados. Acrescentou que a mídia foi submetida à perícia pela Polícia Federal, ocasião em que foram reduzidas a termo as conversas audíveis, o que foi de conhecimento da defesa.

No mérito, o Magistrado afastou a ocorrência de captação ilícita de sufrágio através da distribuição de combustível, por não vislumbrar a ocorrência de acréscimo patrimonial aos participantes, mas sim ressarcimento prévio de despesas para que participassem de ato de campanha – carreatá. Ademais, esclareceu que os custos a esse título foram inseridos na respectiva prestação de contas.

Adiante, em capítulo específico, entendeu que não houve a prática de distribuição de bebidas e alimentos a eleitores, no evento denominado “trilha da laranja”, bem como não verificou provas da cessão de veículos da prefeitura durante o evento. Considerou, a fim de afastar a ilicitude da prática, que o evento é tradicional no município e que sua prática se repete há 6 (seis) anos. Esclareceu que a promoção do evento incumbe a particulares e que incumbe ao poder público incentivá-lo.

Enfim, considerou que os Recorrentes Marcelo Souza de Mendonça e Antônio Carlos de Souza incorreram na prática da captação ilícita de sufrágio. Segundo o magistrado, a constatação, embora impossível de ser depreendida isoladamente do vídeo, poderia ser verificada conjuntamente com os depoimentos prestados em juízo.

Salientou que, não obstante a baixa qualidade do vídeo, a mídia foi periciada pela Polícia Federal, providência que afastou a possibilidade de qualquer edição, montagem ou truncagem do arquivo em questão.

Adentrando no exame das provas, chamou a atenção do juízo a quantidade de pessoas presentes na residência de “Belo” e a ausência de motivo da alegada reunião. Restou consignado, com base no depoimento de Assis Lourenço da Silva, que Ana Paula seria a pessoa encarregada em pegar o número dos títulos para a compra dos votos. À



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

frente, aduziu que as demais pessoas inquiridas negaram a distribuição de dinheiro ou compra de voto no local.

No sentido, os fatos teriam ocorrido em 02 de outubro de 2012, na residência de José Paulo Pinheiro Soares, ordinariamente conhecida por “Belo”, local em que teria sido constatado o pagamento de quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) por cada promessa de voto oferecida.

Consignou que a prática, para ser condenada, não há de ser necessariamente praticada pelo candidato beneficiado, mas sendo suficiente sua participação ou mero consentimento com a conduta irregular. Nesta senda, cita diversos precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Afastou a necessidade de potencialidade lesiva da conduta para punir a conduta, salientando que importa a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato contrário à lei.

Concordou com o órgão do *Parquet* com atuação na Zona Eleitoral no sentido de que para que a captação ilícita de sufrágio fique caracterizada é necessária *prova robusta e inequívoca da irregularidade, porquanto, em regra, a comprovação do fato acarreta o afastamento do cargo de agentes públicos que representam os poderes legislativo e executivo.*

Frisou ser desnecessária a prática do ilícito pelos próprios candidatos, bastando o respectivo consentimento. Assim, considerou que Marciel, pessoa que teria entregue o dinheiro na ocasião da compra de votos segundo depoimento de Assis Lourenço da Silva, teria laços familiares com o investigado Marcelo Souza, prefeito eleito do Município.

Considerou, também, que Marciel também teria laços de parentesco com Elói da Silva, ex-prefeito do município, durante o período em que o investigado Marcelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

Souza ocupava o posto de vice-prefeito. O mesmo Marciel havia ocupado o posto de secretário municipal.

Pontuou que Ana Paula teria se envolvido diretamente na distribuição de dinheiro e que seria funcionária municipal diretamente subordinada a Marcelo Souza. Entendeu, assim, estabelecida a relação de Marciel e Ana Paula com o grupo político em questão.

Concluiu pela ocorrência de distribuição de dinheiro e pelo pedido de voto, além da ciência da irregularidade por parte dos investigados diante do contexto fático dos autos, o que faria incidir o comando do art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997. Desta forma, julgou procedente a demanda, cassando o diploma dos investigados e anulação dos votos a ele atribuídos, além da aplicação de multa de 5.000 ufr para cada um deles.

Inconformados, os dois polos da demanda recorrem da sentença.

Marcelo Souza de Mendonça e Antonio Carlos de Souza, candidatos cassados, argumentam nas razões do recurso que a sentença seria nula porque o Juízo *a quo* teria se valido de elementos que não constariam nos autos, a saber: a) a entrega de dinheiro por José Marciel a Assis Lourenço; b) a existência de laços familiares entre Marciel e Marcelo; c) a existência de laços familiares de José Marciel com Elói, ex-prefeito; d) a condição de secretário municipal na gestão anterior por parte de Marciel e a existência de vínculo político entre este e Marcelo Souza, tendo este o exonerado do posto de secretário municipal no primeiro dia de gestão; e) o fato de Ana Paula ocupar o posto de servidora municipal.

Apresentam a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* relativa ao processo nº 385-02.2012.6.02.0021, porque deduzida por Salviana Lino da Silva, mas não por coligação, partido político ou candidato. Nesta senda, requerem a extinção do referido processo sem julgamento de mérito, com base no que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

No mérito, asseveraram que o a sentença incidiu em desacerto, porque contrária à prova dos autos, além de se basear em circunstâncias que não constariam no caderno processual. Aduziram a inexistência de prova robusta acerca da compra de votos, porque todas as testemunhas, com exceção de Assis Lourenço, teriam negado a prática.

Argumentaram a ausência de ilicitude quanto à presença de várias pessoas na casa de “Belo”, porque seria comum tal tipo de reunião no local.

Disseram que a sentença teria lançado fatos contraditórios, por ora aduzir que as testemunhas teriam sido uníssonas em atestar a prática de captação ilícita de sufrágio e ora consignar que todas as testemunhas, com exceção de uma, teriam negado peremptoriamente a distribuição de dinheiro no local ou compra de votos/propaganda política em favor de qualquer candidato.

Alertaram que o único depoimento em que se alicerça a sentença – Assis Lourenço – não mereceria credibilidade, porque o mesmo teria aduzido fatos contraditórios. Além disso, a testemunha seria declaradamente correligionário da chapa adversária, por ter declarado apoio político e participado dos respectivos atos de campanha.

Aduziram, em argumento subsidiário, mesmo que considerada a ocorrência da prática da compra de votos, que os autos não demonstrariam o benefício eventualmente usufruído pelos candidatos investigados e a respectiva participação, anuência ou autorização da conduta.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas seriam uniformes no que diz respeito à ausência de pedido de voto ou qualquer menção a candidato, ou até mesmo a plataforma política disputada pelo beneficiário (majoritário ou proporcional).

Contrarrrazões da Coligação “Mundaú tem jeito”, Maria Betânia da Silva e Salviana Lino da Silva às fl. 451/491. Levantam, enquanto preliminar, a impossibilidade de juntada de documentos após a instrução processual e a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

A Coligação “Mundaú tem jeito”, Maria Betânia da Silva e Salviana Lino da Silva apresentam recurso, argumentando em suas razões o que segue pontuado. Preliminarmente, reclamam que a condenação por força exclusiva do art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997, tornará inócua a aplicação da sanção judicial. Igual sorte ocorreria quanto à necessidade de trânsito em julgado para a realização de novo pleito, o que seria exigível para fins de declaração de inelegibilidade. Nesta senda, requerem a imediata realização de novo pleito.

À frente, entendem inaplicável o comando do art. 224, do Código Eleitoral, argumentando que os investigados não obtiveram mais de 50% dos votos válidos, o que acarretaria a diplomação da segunda colocada.

No mérito, atribuem aos candidatos a prática de abuso de poder econômico e político através do financiamento de carreta com recursos públicos (distribuição de combustível), não obstante a necessidade de que os atos de campanha deveriam ser comunicados ao Juízo Eleitoral.

Disseram que a parte adversa não apresentou nenhuma impugnação às provas carreada aos autos. Aduziram que os recorridos não obtiveram sucesso em rebater a prova documental, cujos fatos foram *corroborados pelas provas testemunhais, além do boletim de ocorrência policial, constantes dos autos e que incriminam os atos ilícitos dos investigados-reclamados.*

Quanto às testemunhas dos investigados, acusa-as de terem faltado com a verdade, seja no depoimento ou nas acareações.

Reiteraram a tese de que os investigados distribuíram alimentos e bebidas durante evento no município, cujo objetivo era cooptar eleitores. Acrescentaram que veículos de propriedade do Município foram cedidos durante o evento e que estavam caracterizados com adesivos dos investigados. Tais veículos teriam sido guiados por funcionários da prefeitura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

No mais, entendem caracterizada a prática da compra de votos, ocorrida na residência de pessoa conhecida por “Belo”, perpetrada por José Marciel Felix e Ana Paula, ao custo de R\$ 80,00 (oitenta reais) por voto.

Concluem imputando aos candidatos eleitos a prática de abuso de poder econômico, político e de autoridade, o que desrespeitaria os comandos do art. 41-A, art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/1997, inquinando a igualdade de oportunidades que haveria de ser observada no pleito.

Pugnaram pela reforma da sentença, a fim de declarar a inelegibilidade dos Recorrentes Marcelo Souza de Mendonça e Antônio Carlos de Souza pelo período de 8 (oito) anos. Requereram o afastamento da necessidade trânsito em julgado para que a decisão possa surtir os seus efeitos, para que, declarados nulos os votos atribuídos aos investigados, fosse diplomada e empossada a segunda colocada. Em pleito subsidiário, pleitearam a realização imediata de novo pleito.

Contrarrazões de **Marcelo Souza de Mendonça e Antonio Carlos de Souza** às fl. 536/543.

Cópia da decisão monocrática exarada na Ação Cautelar nº 477-09.2013.6.02.0000 em que, por entender presentes os requisitos, concedi medida liminar com o fim de determinar o retorno dos candidatos eleitos aos respectivos postos no executivo municipal.

O Promotor com assento na 21ª Zona Eleitoral apresentou parecer pelo improvimento do recurso interposto pela Coligação “Mundaú tem jeito”, Maria Betânia da Silva e Salviana Lino da Silva. Ao contrário, opinou pelo improvimento do recurso de Marcelo Souza de Mendonça e Antônio Carlos de Souza, com a devolução dos devidos diplomas.

Os autos, então, foram remetidos a esta instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

O Procurador Regional Eleitoral apresentou parecer (fl. 589/608) opinando pelo provimento parcial do recurso de Marcelo Souza de Mendonça e Antônio Carlos de Souza, no sentido de ser extinta, sem resolução de mérito, a representação deduzida por Slaviana Lino da Silva – Processo nº 385-02.2012.02.0021. Quanto ao recurso da chapa adversária, se manifestou pelo provimento parcial, a fim de ser declarada a inelegibilidade dos recorridos e a realização de novo pleito, a ser designado após a decisão deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

VOTO

Senhora Presidente, conheço dos recursos manejados, pois cabíveis, interpostos por partes legítimas e em tempo oportuno.

Cuidam os autos de recursos contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral deduzida pela Coligação “Mundaú tem jeito” e outros em face de **Marcelo Souza de Mendonça e Antônio Carlos de Souza**, eleitos para o cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Santana do Mundaú.

Analiso, inicialmente, as preliminares arguidas pelas partes.

PRELIMINAR – NULIDADE DE SENTENÇA – MOTIVAÇÃO COM ELEMENTOS NÃO EXISTENTES NOS AUTOS

Marcelo Souza de Mendonça e Antonio Carlos de Souza aduzem que a sentença estaria inquinada, porque baseada em motivos que não constariam dos autos. Passo a analisar os pontos suscitados.

(a) que José Marciel Félix da Silva entregou dinheiro a Assis Lourenço da Silva;

O magistrado, ao decidir, não atribui a Marciel a conduta de entregar o dinheiro à pessoa determinada de Assis Lourenço da Silva. Atribui a este a condição de portador dos valores para entrega no local em que estava ocorrendo a *compra de votos*. Nas razões de decidir, além de transcrever trecho do depoimento de Assis em que Marciel é apontado como o responsável pela entrega do dinheiro, outros trechos do mesmo depoimento são transcritos, que dão conta da distribuição de valores também por *outra pessoa*. A menção à Marciel Félix diz respeito ao alegado vínculo político existente com os investigados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

(b) que José Marciel Félix da Silva tem laços familiares com o investigado Marcelo Souza, ao argumento que o pai de Marciel é primo do pai de Marcelo;

Quanto a esse ponto, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral:

Em primeiro lugar, no entanto, cumpre destacar que o Juiz Eleitoral foi enfático ao se referir a “laços familiares”, não atestando qualquer grau de parentesco entre Marciel Félix e Marcelo Souza. Evidentemente, tendo em vista as definições trazidas pelo Código Civil Brasileiro, impossível atribuir parentesco por ser o pai de Marciel primo do pai de Marcelo. Mas os chamados “laços familiares” são bem mais amplos e, por óbvio, estão presentes na relação descrita. Observe-se que José Marciel Félix da Silva, ao ser ouvido às fl. 71/72, informou que “*seu pai é primo do pai de Marcelo*”. Como se vê, portanto, não se trata de informação alheia à prova dos autos. O vínculo foi atestado pelo próprio Marciel, não havendo nos autos prova em sentido contrário.

(c) que José Marciel Félix da Silva tem laços familiares com Elói da Silva, ex-prefeito de Santana do Mundaú do qual Marcelo Souza era vice-prefeito;

Prevalecem, nesta questão, as mesmas razões transcritas acima, com a diferença de que a declaração partiu do depoimento de Ana Paula Venancio de Moura, que afirmou que Marciel seria sobrinho do ex-prefeito Eloi (fl. 79).

(d) que durante o mandato de Marcelo como vice-prefeito, Marciel era secretário municipal, a revelar a estreita ligação deste com o grupo político de Marcelo;

A argumentação também não procede neste ponto, haja vista que o fato é recorrente nos presentes autos. O próprio Marciel Félix declara ter ocupado o cargo em comissão de secretário municipal durante a gestão de Eloi, ocasião em que Marcelo Souza ocupava o posto de vice-prefeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

(e) que Ana Paula, outra pessoa supostamente envolvida na distribuição de dinheiro, trata-se de funcionária municipal diretamente subordinada a Marcelo Souza.

Por fim, a premissa constante na letra (e) realmente, tomada pelo MM Juiz, não encontra-se provada nos autos. Ao contrário, em assentada, Assis Lourenço declarou que Ana Paula não seria funcionária da prefeitura. Ademais, com o recurso – conforme análise acerca da possibilidade de juntada do documento adiante – foi apresentado expediente em que fica clara a ausência dessa condição. Entretanto, a exclusão dessa premissa, não tem o condão de macular a sentença, não existindo nulidade, porque o **MM Juiz**, no seu entendimento, valeu-se de outros argumentos, entre eles o porte de valores por Marciel e a ligação política deste com o grupo supostamente beneficiado.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA – REPRESENTAÇÃO Nº 385-02.2012.6.02.0021 (APENSO)

Conforme dispõe a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 96, as representações eleitorais devem ser deduzidas por qualquer partido político, coligação ou candidato.

Compulsando os referidos autos, em apenso, observo que a demanda foi proposta por Salviana Lino da Silva enquanto particular, não obstante aponha em sua qualificação o atributo de presidente do diretório municipal do Partido Progressista – PP e da Coligação “Mundaú tem jeito”. Verifico, outrossim, que os poderes atribuídos ao causídico ali designado também foram conferidos por Salviana Lino da Silva, enquanto pessoa física, mas não pela coligação ou partido.

Desta forma, assiste razão aos Recorrentes, devendo o referido processo (representação nº 385-02.2012.6.02.0021) ser extinto, sem resolução de mérito, na forma disposta no Código de Processo Civil, art. 267, inciso VI. A posição encontra guarida na jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - ART. 96 - LEI 9504/97 - CIDADÃO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

1. O "cidadão" não é parte legítima para propor representação eleitoral por descumprimento das disposições da Lei 9504/97. Tal legitimidade na forma da lei art. 96 é do partido político, coligação, candidato e do Ministério Público Eleitoral.

2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, art. 267, inciso VI, do CPC.

(REPRESENTAÇÃO nº 666, Acórdão nº 222 de 25/08/2010, Relator(a) ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 13/09/2010, Página 06 e 07)

Vale esclarecer, entretanto, que a providência não prejudica a análise da representação nº 388-54.2012.6.02.0021, por ter sido adequadamente deduzida pela Coligação "Mundaú tem jeito" e por Maria Betânia da Silva, candidata à prefeita pela mesma municipalidade.

PRELIMINAR – JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO

Superada as preliminares deduzidas pelos investigados, passo a analisar a questão levantada pela coligação adversa, nas contrarrazões de fl. 451/491. Ali, ficou consignado que os investigados juntaram **documentos após sentença**, o que não poderia ser admitido.

Entre os documentos, observo a existência de: a) ata da sessão realizada na Câmara Municipal de Santana do Mundaú, datada de 01 de outubro de 2010, em que se consubstancia a posse de Marcelo Souza de Mendonça no posto de prefeito do município; b) atos de exoneração de José Marciel Felix da Silva do posto de Secretário Municipal de Transportes, por força de decisão judicial; c) declaração emitida pela Secretaria de Administração e Finanças de Santana do Mundaú em que relata o fato de Ana Paula Venancio de Moura não ser servidora do município, nem constar nenhum registro que tenha ocupado tal condição.

Não vislumbro nenhuma irregularidade quanto à juntada de tais expedientes. A uma, por serem documentos emitidos por órgãos públicos que, a qualquer tempo e grau de jurisdição, poderiam ser requisitados por autoridade judicial, conforme dispõe o art. 399, inciso I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

Acrescento, ainda, que os fatos reduzidos a termo nesses documentos foram ventilados nos presentes autos. A ausência, até a ocasião, não induz, necessariamente contrariedade ao que eles consubstanciam. Exemplificando, a falta da declaração no que diz respeito à situação de Ana Paula Venâncio de Moura junto à Prefeitura de Santana do Mundaú não atribui automaticamente a ela a condição *funcionária municipal diretamente subordinada a MARCELO SOUZA*, conforme fez constar em sentença o MM Juiz.

Para corroborar a opinião, colaciono jurisprudência nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES. NULIDADE DAS PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS UNILATERALMENTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS EMITIDOS PELOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS COMPETENTES. AFASTADA. UTILIZAÇÃO APENAS DE PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. INOCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. INFRAÇÃO AO §10 DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO DE ELEIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 22 DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todos os documentos apresentados são documentos públicos emitidos pelos respectivos órgãos competentes, não se tratam, portanto, de documentos produzidos unicamente pela parte autora, ademais, em ao menos dois deles o Recorrente foi o subscritor dos documentos.

(...)

13. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 17198, Acórdão nº 13717 de 28/02/2013, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 042, Tomo 1, Data 05/03/2013, Página 002/003)

DO MÉRITO

Analisadas as preliminares, examino o mérito da questão.

Rememorando os fatos, os demandantes aduziram que os investigados incidiram em captação ilícita de sufrágio através da **distribuição de combustível**, para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

de campanha, supostamente financiada por recursos públicos. O Magistrado julgou inexistente a irregularidade, por não vislumbrar a ocorrência de acréscimo patrimonial, mas sim ressarcimento prévio de despesas de eleitores com o fito de participação de ato de campanha – carreata.

Acrescento que não há prova nos autos de que a aquisição de combustível tenha ocorrido através de recursos públicos. Além do mais, a declaração da despesa na prestação de contas dos candidatos indicam a realização da carreata. Compulsando o citado boletim de ocorrência (fl. 21), que *incriminaria os investigados*, destaco o que segue:

O noticiante informa que na tarde de hoje, por volta das 15h, presenciou o secretário municipal ESTACIO, homem de confiança do prefeito Marcelo Souza, abastecendo motos e carros para uma carreata que somente acontecerá no dia seguinte (26.08.2012) (...)

Ao chegar nesta Deplan, ficou constatado que a distribuição e combustível para participação numa carreata não constitui crime eleitoral.

Portanto, não está demonstrada a irregularidade da conduta.

Ademais, a Coligação “Mundaú tem jeito” e outros imputam aos investigados a prática de **distribuição de bebidas e alimentos a eleitores, no evento denominado “trilha da laranja”, além da indevida cessão de veículos da prefeitura durante o evento.**

Compactuo com as razões do Juízo *a quo* no sentido de afastar a ilicitude da conduta, por se tratar de evento tradicional no município, recorrente há 6 (seis) anos. Ademais, o acontecimento é custeado, até prova em contrário, por valor cobrado dos participantes. O *Parquet* Eleitoral aduz que *não há provas da inexistência de tal taxa, ou mesmo da participação de servidores públicos no evento, como foi alegado. Evidentemente que a presença de um veículo com adesivos de campanha não basta para a configuração da conduta ilícita.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

Enfim, passo a esquadrihar a tese acerca da **compra de votos imputadas aos Recorrentes Marcelo Souza de Mendonça e Antônio Carlos de Souza**. Na espécie, o Juízo *a quo* entendeu subsunção dos fatos apurados à conduta prevista no art. 41-A, da Lei de Eleições:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O comando legal enquadra como captação ilícita de sufrágio qualquer conduta por parte de candidato, no sentido de agraciar o eleitor através de bem ou vantagem pessoal (ou a mera promessa), com o objetivo de obter-lhe o voto.

No caso dos autos, os fatos teriam sido flagrados em 02 de outubro de 2012, na residência de José Paulo Pinheiro Soares, pessoa vulgarmente conhecida por “Belo”, local em que teria sido constatado o pagamento de R\$ 80,00 (oitenta reais) por cada promessa de voto oferecida.

Em sentença, ficou consignado que a distribuição de dinheiro teria ocorrido através de Marciel e Ana Paula, a quem é atribuída ligação política com os investigados. O primeiro, por possuir laços familiares com Marcelo Souza de Mendonça e Antônio Carlos de Souza, além de ter ocupado cargo em comissão no executivo municipal enquanto Marcelo Souza de Mendonça era vice-prefeito. Ana Paula, por sua vez, seria politicamente ligada ao grupo por ser *funcionária municipal diretamente subordinada a MARCELO SOUZA* (fl. 171).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

A mídia juntada aos autos pelos demandantes foi gravada por Assis Lourenço da Silva. O próprio aduz, em depoimento (fl. 66), *que foi até o local e utilizou o celular para gravar a conversa.*

Segundo o magistrado, a constatação, embora impossível de ser depreendida isoladamente do vídeo, poderia ser verificada conjuntamente com os depoimentos prestados em juízo.

De fato, exigir que a compra de votos fosse praticada pelos próprios candidatos tornaria inócua a legislação de regência. Por outro lado, a anuência ou a ciência por parte dos candidatos investigados há de ser lastreada em **prova robusta e inequívoca da irregularidade.**

Particularmente, entendo que o acervo probatório não possui solidez suficiente para ensejar a cassação dos mandatos e a inelegibilidade dos Recorrentes Marcelo Souza de Mendonça e Antônio Carlos de Souza. Explico.

Neste processo, após exaurir a análise das provas carreadas aos autos, **entendo da mesma forma que outrora** – quando da análise da ação cautelar pertinente (Processo nº 477-09.2013.6.02.0000) – exceto quanto à possibilidade de edição da mídia, afastada pela perícia da Polícia Federal. Transcrevo o que firmei em relação ao vídeo utilizado como prova:

Quanto ao contido na sentença acerca da existência de prova da captação ilícita de sufrágio, da sucinta análise que fiz das peças até então ofertadas, tenho como não devidamente seguras as provas atinentes à espécie.

Valeu-se o julgador de primeiro grau de uma mídia, contendo imagem e áudio da suposta compra de voto. No entanto, tal mídia, recebeu a seguinte análise técnica na Polícia Federal (folhas 189-190):

(...) 1. Arquivo: “compra de voto”, com duração de 07 minutos e 21 segundos:

Arquivo de imagem e áudio, sendo esta gravação do tipo considerada “caseira”, de péssima qualidade, contendo cenas transcorridas em ambiente fechado/interno, gravação realizada durante a noite, sem caracteres que pudessem identificar a data e hora em que as cenas ocorreram, sendo este arquivo devidamente ilustrado e analisado abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

FOTOS 01, 02 e 03 (folha 189)

(...)

Análise de conteúdo do áudio: (...)

F1: “depois eu entrego o santinho pra vocês, viu”

(...)

F? Pelo amor de Deus, votem !

M?: ai, vai dá, né, a coisa ?

F?: Vou dá. Vou. Vou providenciar com ele (ininteligível). Aí ...

F?: ... ele troca e dá pra ela. Ou você troca e dá para ele?

F? É oitenta ... oitenta de cada, viu.

F? Uhn, hun.

F?: Oitenta é o kit dela, viu.

(...)

F: Tá certo.

F?: Viu? Obrigado viu.

Fotos 01 a 03: As imagens capturadas do arquivo de vídeo “compra de voto”, com indicações de ter sido criado/modificado no dia 02 de outubro de 2012 às 23 horas, 49 minutos e 14 segundos, segundo informações contidas na propriedade do arquivo. (...)

Como se vê, a prova para ser imprestável pra fundamentar uma condenação, pois, além de poder ter sido manipulada, contém diálogo que não evidencia a compra de votos. As imagens também são de péssima qualidade, como reconheceu o perito da Polícia Federal.

Aliás, todos depoimentos testemunhais, à exceção da testemunha ASSIS LOURENÇO DA SILVA (cópia às folhas 153-155) também não confirmam a compra e venda de votos, o que fragiliza ainda mais o conjunto probatório.

Ainda que o Departamento da Polícia Federal tenha assegurado a autenticidade da mídia, a péssima qualidade, já destacada durante a análise da ação cautelar, associada ao exame do que é possível depreender do seu conteúdo, me impedem de chegar à conclusão a que chegou o Magistrado, ainda que cotejado com o depoimento das testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

Guardo ressalvas quanto à conduta e parcialidade de **Assis Lourenço da Silva**. Primeiro, porque apoiou declaradamente a chapa adversária aos investigados. Destaco do seu depoimento o que segue (fl. 66/68):

(...) que durante a campanha eleitoral, declarou apoio e participou dos atos de campanha da candidata Betânia Lino;

Além da paixão do seu depoimento, alguns fatos não se enquadram à versão atribuída a eles. Explico a partir dos seguintes trechos:

(...)
que recebeu uma ligação de Ana Paula no dia 2 de outubro de 2012, às 20:40 horas, dizendo que ele fosse até a casa da vizinha a da sua tia para receber dinheiro para votar em Marcel;

(...)
que não tem registros em seu celular da ligação de Ana Paula, mas tem o número de telefone dela, que é (82) 8106-6624;

(...)
que o telefonema avisando que o dinheiro estava disponível para ser pego foi entre as 20:40 horas e às 21:00 horas;

(...)

Diante do indício de prova, o MM Juiz determinou que fosse oficiada a operadora a que vinculado o telefone indicado pelo depoente, em razão da qual foi emitido o expediente que se vê às fl. 93/96. Compulsando o referido documento, constata-se que a última ligação efetuada a partir daquele número foi realizada às 10h08m. Não há nenhum registro de ligação na hora indicada pelo depoente. Ele mesmo declara, em depoimento (fl. 67), *que não tem registros em seu celular da ligação de Ana Paula*. Ora, por que o aparelho do próprio depoente não foi entregue como prova? Por que não existe o registro da suposta ligação recebida em seu aparelho, conforme ele aduz?

Encontro óbice intransponível para firmar decisão que acarreta consequências tão graves quanto à cassação de diploma e eventual inelegibilidade aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

candidatos, tendo por fundamento um vídeo de qualidade deplorável e as declarações de indivíduo sectário de grupo político adversário.

Examinando inteiramente o vídeo relativo à compra de votos na citada residência, não verifico qualquer menção a nome ou número de candidato, **em nenhum momento**. Não posso presumir quem seriam os beneficiados da referida prática pela eventual existência de adesivo dos investigados na frente da casa. A prática de fixar adesivos nas residências durante a campanha eleitoral é comum, principalmente no interior do Estado, o que não indica com segurança quem seriam os beneficiados pela alegada captação ilícita de sufrágio. Qualquer outro candidato, inclusive postulante ao cargo proporcional, poderia ser o favorecido pelo flagrante.

Analiso, adiante, os demais depoimentos colhidos em juízo.

Quanto à **José Marciel Félix da Silva**, não há elementos que comprovem que tenha trabalhado durante a campanha eleitoral para favorecer os investigados. Vejamos o que ele declara, além de negar a captação ilícita de sufrágio e a distribuição de dinheiro no local (fl. 71):

- (...) que não trabalhou na campanha do investigado; que ia pra atos de campanha de ambos os candidatos se estivesse próximo ao local onde eles seriam realizados;
- (...) que nunca tinha visto ASSIS LOURENÇO antes desta audiência;
- (...) que não viu ninguém distribuindo dinheiro no local;
- (...) que não sabe se Ana Paula participava dos atos de campanha de algum candidato;
- (...) que não escutou ninguém comentar sobre pedido de votos no interior da residência;
- (...) que não sabe se Marcelo se utilizava de Ana Paula para compra de votos; que nunca entregou dinheiro a Ana Paula para ela comprar votos; que não viu dinheiro circulando na casa; que não viu distribuição de dinheiro na casa;
- (...) que não sabe dizer se Ana Paula faz cadastro de eleitores; que em nenhum momento participou da compra de votos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

Sondando com atenção o vídeo, apesar de ser possível visualizar a entrada da testemunha na residência, não é possível depreender que o mesmo tenha ali chegado com o objetivo de distribuir dinheiro.

Não procede, também, a alegação de que Félix chegou acompanhado de outra pessoa ao lugar. Examinado o depoimento de **Andréa Alexandre da Silva**, às fl. 72:

(...) que estava na calçada da casa conversando com Ana Paula, Francilene e Belo quando Marciel passou de moto sozinho e foi chamado para conversar; que estavam conversando sobre política pois era só o que se conversava naquele tempo; (...) que ninguém pediu o voto pra nenhum candidato; que não viu ninguém distribuindo dinheiro na casa;

(...) que não recebeu dinheiro para apoiar Marcelo; que não sabe se Ana Paula fazia cadastro de eleitores; que Ana Paula não ofereceu dinheiro a depoente para apoiar Marcelo; que não sabe se Ana Paula telefonou para Assis no dia do fato ora apurado; que Francilene não recebeu dinheiro para votar em Marcelo; que não viu ninguém comprando voto no dia em que aconteceu o fato ora apurado; que, durante o tempo em que Marciel esteve no local não teve compra de votos; (...)

Erijane Ferreira, às fl. 75, afirma:

(...) que não conhece Marciel; que não viu distribuição de dinheiro no dia do fato, nem presenciou ninguém pedindo voto para qualquer candidato;

(...) que não recebeu dinheiro, nem viu distribuição de valores para garantir apoio político a qualquer candidato;

(...) que não houve compra de voto no local, nem em nenhum momento houve distribuição de dinheiro com pedido de apoio ao candidato Marcelo.

Não avisto, também, provas seguras acerca da compra de votos por parte Ana Paula, ou até a dedicação desta à campanha dos investigados. Vale recobrar que a pessoa indicada, ao contrário do que firmado na sentença, não é servidora do município. Transcrevo o que **Maria Selma Pinheiro Soares** aduz (fl. 77):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

(...) que Ana Paula não declarou apoio a ninguém na eleição; que não sabe informar se Assis Lourenço estava na casa; que nunca recebeu proposta para vender o voto vinda de Ana Paula; que conhece Marciel e não sabe quem ele apoiou na campanha;

(...) que não viu ninguém distribuindo dinheiro, nem lhe foi oferecida qualquer quantia para que votasse em Marcelo; que nunca ouviu dizer que Ana Paula fizesse cadastro de eleitores; que nunca ouviu dizer que seu irmão comprava voto, nem ele nunca fez qualquer comentário neste sentido.

José Paulo Pinheiro Soares declara (fl. 78):

(...) que não participou de atos públicos de campanha, mas colocou um adesivo de Marcelo na parede da frente de sua casa; que a mídia exibida foi gravada na sua casa;

(...) que todo dia os vizinhos e moradores da rua vão até a sua casa para assistir televisão e conversar; que nunca houve na sua casa distribuição de dinheiro e cadastro de eleitores;

(...) que não faz cadastro para compra de votos; que ninguém em sua casa ofereceu dinheiro para que as pessoas votassem em Marcelo;

(...) que nunca trabalhou para Marciel; (...)

Ana Paula Venancio de Moura, em depoimento às fl. 79, afirma:

(...) que nunca fez cadastro de eleitores, nem comprou votos; que utiliza a linha de telefone pré-paga da Vivo 8106-6624; que conhece Assis Lourenço, mas não ligou para ele no dia dois de outubro; que, em nenhum momento, chamou a testemunha Assis Lourenço para receber dinheiro em troca de voto;

(...) que todas as tardes vai para casa de Belo e no dia em que houve a filmagem também estava lá; que não houve distribuição de dinheiro nem cadastro de eleitores no local;

(...) que não houve pedido de venda de voto em favor de Marcelo nem de nenhum candidato específico; que tentou negociar a venda do voto mas não conseguiu; que em nenhum momento teve dinheiro circulando ou sendo distribuído na casa e Assis não recebeu dinheiro de ninguém no local; que nunca pegou título nem o número do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

título de eleitor de ninguém; que a casa é pequena e se tivesse ocorrido a distribuição de dinheiro a depoente teria visto;

(...) que não fazia campanha para o prefeito Marcelo; que não recebeu dinheiro de Marciel na data da gravação nem posteriormente; (...)

De uma forma geral, todas as testemunhas negaram a ocorrência do ilícito no episódio filmado na casa de "Belo". A prova constante dos autos não contém elemento substancial que permita concluir o contrário, não podendo essa força advir de uma única declaração, sem que os demais elementos corroborem a prática. Não posso firmar, com convicção, quem seriam os beneficiados do evento ilícito e a vinculação política das pessoas apontadas como intermediárias. Transcrevo alguns julgados:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. PROVAS FRÁGEIS E INCONSISTENTES. PROVIMENTO NEGADO.

Preliminar de nulidade.

O julgador é o responsável legal pelo fiel e regular andamento do feito, cabendo-lhe, nesse sentido, apreciar a necessidade ou não da colheita de certa prova requerida, indeferindo-a quando entender que não será ela decisiva ao deslinde da questão.

Mérito.

A decisão alcançada nas urnas pelo voto popular somente pode ser alvo de alteração judicial quando existente nos autos provas irrefutáveis e cabais do cometimento de ilícitos eleitorais por parte dos vencedores, impondo-se a improcedência da demanda quando o panorama probatório não se revela convincente nesse sentido.

(TRE/BA, RECURSO ELEITORAL nº 174, Acórdão nº 359 de 14/06/2007, Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 22/06/2007, Página 81/82)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVAS TESTEMUNHAIS, DOCUMENTAIS, FOTOS E VÍDEOS. FRAGILIDADE. INCAPACIDADE DE PROVA DO ALEGADO. IMPROVIMENTO.

1 - Ação fundada com base no art. 41-A da Lei das Eleições requer, para sua procedência, prova robusta da prática do ato ilícito.

2 - A prova produzida é incapaz de conferir evidência incontestável de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada ou abuso de poder.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30

3 - Recurso Contra Expedição de Diploma improvido.
(TRE/PA, Recurso Contra Expedição de Diploma nº 48, Acórdão nº 24361 de 25/10/2011, Relator(a) ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Revisor(a) LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 03/11/2011, Página 4)

Conforme declarado pelo denunciante, ele supostamente teria sido avisado do “evento” com alguns dias de antecedência, ou seja, esteve em seu poder a possibilidade de comunicação da trama às autoridades competentes. Acaso flagrada, a investigação seria muito melhor desenvolvida, em todos os termos, a exemplo da apreensão de objetos do crime, prisão dos envolvidos, entre outras diversas providências. Nada disso existiu.

Deixo de analisar a tese dos investigadores acerca da inelegibilidade, porque a matéria fica prejudicada de acordo com a presente proposição. Idêntica razão diz respeito à realização de novo pleito.

Fica prejudicado o exame do processo cautelar em apenso, inclusive o respectivo agravo regimental, tendo em vista o exaurimento da matéria neste recurso (CPC, art. 807).

Ante o exposto, concluo:

a) pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso de Marcelo Souza de Mendonça e Antonio Carlos de Souza;

b) pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso da Coligação “Mundaú tem jeito” e Maria Betânia da Silva.

É como voto.


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 388-54.2012.6.02.0021
PROTOCOLO Nº 50.951/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9764 foi conferido (a) na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 05/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 142, em 07/08/2013, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/08/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 388-54.2012.6.02.0021

Prot. 50.951/2012

ORIGEM: SANTANA DO MUNDAÚ - AL

JULGADO EM: 05/08/2013 (SESSÃO Nº 57/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "MUNDAÚ TEM JEITO" (PP/PTC/PTN)
ADVOGADO	: Marcelo Tadeu Leite da Rocha
ADVOGADO	: Vicente Roque de Araújo Filho
ADVOGADA	: KARINA LEITE DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MARIA BETÂNIA DA SILVA
ADVOGADO	: Marcelo Tadeu Leite da Rocha
ADVOGADO	: Vicente Roque de Araújo Filho
ADVOGADA	: KARINA LEITE DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SALVIANA LINO DA SILVA
ADVOGADO	: Marcelo Tadeu Leite da Rocha
ADVOGADO	: Vicente Roque de Araújo Filho
ADVOGADA	: KARINA LEITE DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MARCELO SOUZA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "MUNDAÚ TEM JEITO" (PP/PTC/PTN)
ADVOGADO	: Marcelo Tadeu Leite da Rocha
ADVOGADO	: Vicente Roque de Araújo Filho
ADVOGADA	: KARINA LEITE DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARIA BETÂNIA DA SILVA
ADVOGADO	: Marcelo Tadeu Leite da Rocha
ADVOGADO	: Vicente Roque de Araújo Filho
ADVOGADA	: KARINA LEITE DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SALVIANA LINO DA SILVA
ADVOGADO	: Marcelo Tadeu Leite da Rocha
ADVOGADO	: Vicente Roque de Araújo Filho
ADVOGADA	: KARINA LEITE DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARCELO SOUZA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em:

a) CONHECER o recurso interposto por Marcelo Souza de Mendonça e Antônio Carlos de Souza, para:

a.1) à unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade de sentença (motivação com elementos não constantes dos autos);

a.2) à unanimidade de votos, RECONHECER a preliminar de ilegitimidade ativa em relação à Representação nº 385-02.2012.6.02.0021 (APENSO);

a.3) por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sebastião Costa Filho e Frederico Wildson da Silva Dantas, DAR-LHE PROVIMENTO.

b) CONHECER o recurso interposto pela Coligação "Mundaú tem jeito" e Maria Betânia da Silva, para:

b.1) à unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar no que diz respeito à alegada juntada de documentos com o recurso;

b.2) por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sebastião Costa Filho e Frederico Wildson da Silva Dantas, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Não participou do julgamento o Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, em seu lugar votou o Des. Eleitoral JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, em decorrência de pedido de vista efetivado por ocasião das férias regulamentares do Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA. Proferiu voto, ante a constitucionalidade da matéria, a Senhora Desembargadora Presidente. (Acórdão nº 9.764, de 05/08/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de agosto de 2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Cautelar Nº 477-09.2013.6.02.0000

Prot. 7.451/2013

ORIGEM: SANTANA DO MUNDAÚ - AL

JULGADO EM: 05/08/2013 (SESSÃO Nº 57/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES)	: MARCELO SOUZA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
AUTOR(ES)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
REU(S)	: COLIGAÇÃO "MUNDAÚ TEM JEITO" (PP/PTC/PTN)
ADVOGADO	: FABIANA MARIA FREIRE GAIA
REU(S)	: MARIA BETÂNIA DA SILVA
ADVOGADO	: Marcelo Tadeu Leite da Rocha
REU(S)	: SALVIANA LINO DA SILVA
ADVOGADA	: KARINA LEITE DA COSTA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar prejudicada a análise da ação cautelar, nos termos do voto do Relator. Proferiu voto, ante a constitucionalidade da matéria, a Senhora Desembargadora Presidente. Participou do julgamento o Desembargador Eleitoral José Cícero Alves da Silva. (Acórdão nº 9.764, de 05.08.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 388-54.2012.6.02.0021, Classe 30

RECURSO ELEITORAL Nº 388-54.2012.6.02.0021, CLASSE 30.

RECORRENTES/RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "MUNDAÚ TEM JEITO", MARIA BETÂNIA DA SILVA E SALVIANA LINA DA SILVA.

ADVOGADOS: Marcelo Tadeu Leite da Rocha e outros.

RECORRENTES/RECORRIDOS: MARCELO DE SOUZA MENDONÇA E ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

VOTO-VISTA

Senhores Desembargadores, solicitei vistas dos autos para realizar uma análise, com profundidade, do presente caso.

Como dito, os autos cuidam de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra os Srs. Marcelo de Souza Mendonça e Antônio Carlos de Souza, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Santana do Mundaú/AL, sob alegação de abuso do poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, durante as eleições de 2012.

O ilustre Relator, Des. Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel, acompanhado pelo Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, votaram pelo provimento do recurso interposto pelos investigados, a fim de julgar improcedente a ação ajuizada, em razão de não haver provas suficientes que demonstrem o abuso de poder e a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em relação à distribuição de combustível para ato de campanha, em que teria sido supostamente arcada com recursos públicos, à distribuição de bebidas e alimentos a eleitores no evento denominado "Trilha da Laranja", e da alegada cessão indevida de veículo da Prefeitura para o referido evento, comungo integralmente com o eminente Relator e com o juízo de primeiro grau, pois não se verifica qualquer irregularidade nos fatos narrados. Não há provas nos autos de que os eventos tenham sido custeados com recursos públicos.

Além disso, como bem destaca o Relator, a aquisição de combustível para a realização da carreata foi devidamente registrada na prestação de contas de campanha dos investigados; enquanto a "Trilha da Laranja" é um evento tradicional que se realiza no município há seis anos, sendo custeado pelos participantes. A presença, nesse evento, de um veículo com propaganda de campanha não é suficiente para comprovar a prática do ilícito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 388-54.2012.6.02.0021, Classe 30

Quanto à alegada compra de votos por parte dos investigados, através da entrega de dinheiro, tenho a dizer que aqui subjaz o ponto dissonante dos votos já lançados. Com todo o respeito aos Desembargadores Eleitorais que se pronunciaram até o momento, que como sempre dignificam à classe dos juristas e a esta Corte Regional, entendo que um dos verbos nucleares do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como os demais requisitos, restaram devidamente configurados no caso em análise, ou seja, houve a entrega de um bem a eleitores com o fim de obter seu voto em determinado candidato.

O fato específico trata da alegação de que no dia 02 de outubro de 2012, no interior da residência do Sr. José Paulo Pinheiro Soares, também conhecido na comunidade por "Belo", teria ocorrido a entrega de dinheiro, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), a eleitores em troca do voto nos candidatos investigados.

Do acervo probatório colacionado, em especial a gravação realizada pelo Sr. Assis Lourenço da Silva, um dos presentes na reunião, observa-se que ficou comprovada, de forma clara e contundente, a entrega de bem (dinheiro) e o pedido de voto. Apesar da baixa qualidade do vídeo, ouve-se a Sra. Ana Paula Venâncio de Moura falar as seguintes expressões: "Depois eu entrego o santinho pra vocês, viu?", "Pelo amor de Deus, votem!", "É oitenta ... oitenta de cada viu." e "Oitenta é o kit dela, viu."

Destaque-se, aliás, que a própria Ana Paula reconheceu ser sua a voz gravada, bem como o dono da casa, Sr. José Paulo (Belo). Cabe ressaltar que a baixa qualidade da gravação em nada desnatura o valor probante da mídia, uma vez que desprovida de edição e trucagem, como bem atestou a perícia da Polícia Federal, e cuja autenticidade também foi confirmada por todas as testemunhas presentes.

Embora a Sra. Ana Paula e o Sr. José Paulo tenham afirmado, ao serem ouvidos em juízo, que a conversa teria sido em tom de brincadeira, não é isso que se constata do áudio da mídia. A versão apresentada não guarda qualquer correlação lógica com o que se extrai da gravação. O que se ouve é uma verdadeira negociação, isto é, uma transação, onde se efetua um pagamento a alguém em troca da prestação de um serviço, fala-se de valor, de quanto caberia a cada um, de troco ("pronto ... tu troca e dá pra ela ... ou você troca e dá pra ela?", "tu troca, Selminha?"), e, claro, do serviço a ser prestado, o voto.

É o caso dos autos, houve a entrega de uma quantia pecuniária determinada a eleitores em troca de uma contraprestação, que é o voto, fala-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 388-54.2012.6.02.0021, Classe 30

inclusive de santinhos, que, como se sabe, é largamente usado nas eleições para fazer propaganda de candidatos.

Digo eleitores, porque entre o minuto 4'15" e 4'20" percebe-se, do vídeo, a presença de um aglomerado de pessoas num cômodo da residência do Sr. José Paulo, vulgo "Belo", como se estivessem recebendo algo. E estão! É o que se vê do minuto 6'32", onde se constata alguém contando as cédulas. A confirmação cabal do que se trata, e qual seria o objetivo delas naquele ambiente, dá-se em conjunto com as palavras ditas pela Sra. Ana Paula.

Isso, a meu ver, encontra-se indene de dúvidas nos autos. A questão é saber qual é o candidato beneficiado, e qual sua participação no evento mencionado. *Aqui, certamente, é onde reside o ponto nodal da minha divergência, pois entendo que o arcabouço probatório demonstra, com firmeza, a participação dos candidatos investigados no esquema de captação ilícita de votos. Senão vejamos.*

As testemunhas Andréa Alexandre da Silva, Erijane Ferreira, Maria Selma Pinheiro Soares, Ana Paula Venâncio de Moura e José Paulo Pinheiro Soares apoiaram, durante o pleito de 2012, declaradamente, os candidatos investigados, inclusive, a última testemunha, Sr. José Paulo, proprietário da residência onde ocorreram os fatos, afirmou que *"colocou um adesivo de Marcelo na parede da frente de sua casa"* (fls. 78). Assinalo que a Sra. Andréa Alexandre, irmã de Francilene (esposa de Belo), confirmou essa informação ao asseverar que *"na casa de sua irmã tinha adesivo do candidato com o número vinte, Marcelo"*; e disse mais, *"que, dos presentes, salvo Assis, todos eram simpatizantes da candidatura de Marcelo"* (fls. 72/74).

Comprovado, portanto, de modo consistente, que a casa do Sr. José Paulo era reduto eleitoral do candidato Marcelo de Souza Mendonça. Local, como visto, em que ocorreu a distribuição de dinheiro em troca de votos, no dia 02 de outubro de 2012.

Temos ainda a presença do Sr. José Marciel Félix, pessoa vinculada ao réu Marcelo de Souza. Conforme se extrai de seu depoimento, ele é pessoa ligada diretamente ao referido investigado, não só pelo vínculo familiar (*"que seu pai é primo do pai de Marcelo"*, fls. 71), mas também político, por ter trabalhado como Secretário Municipal de Transportes durante a gestão do ex-Prefeito Elói da Silva, ocasião em que Marcelo era Vice-Prefeito, como afirma o próprio depoente (fls. 72). A prova do vínculo é tão contundente que Marciel Félix somente foi afastado e exonerado do cargo de Secretário, aí já sob a administração de Marcelo como Prefeito, por força de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 388-54.2012.6.02.0021, Classe 30

decisão judicial proferida em sede de ação de improbidade administrativa, consoante se vê dos documentos de fls. 214-216.

Além disso, curial mencionar a ligação familiar de Marciel Félix com o ex-prefeito de Santana do Mundaú, Sr. Elói da Silva. A testemunha Ana Paula, em seu depoimento, afirma em dois momentos o seguinte: *“que não sabe se Marciel tem parentesco com Marcelo, mas apenas que ele é sobrinho do ex-prefeito”* (fls. 79) e *“que Marciel é sobrinho do ex-prefeito Eloi e, na época, o vice-prefeito era Marcelo”* (fls. 80).

Vale salientar que o importante, para o deslinde do caso, é atestar o laço familiar existente entre Marciel e o investigado Marcelo de Souza e o ex-prefeito Elói da Silva, muito mais amplo, do que o de parentesco, que encontra suas balizadas regidas pelo Código Civil, haja vista que, somado ao vínculo político, é suficiente a comprovar a íntima relação existente entre todos eles. Note-se que não houve qualquer insurgência contra a afirmação lançada pela depoente, nem a apresentação de prova em sentido contrário.

Veja-se que foi José Marciel Félix, segundo a testemunha Assis Lourenço, quem levou o dinheiro à residência de José Paulo. E diga-se que o fato de Assis ter apoiado candidatura adversária ao do investigado, não desqualifica o seu depoimento, pois sim assim o fosse, os demais testemunhos também o seriam, na medida em que todos os outros declararam apoio ao candidato Marcelo. Se há fragilidade e contradição, elas estão nos depoimentos de Andréa Alexandre da Silva, Erijane Ferreira, Maria Selma Pinheiro Soares, Ana Paula Venâncio de Moura e José Paulo Pinheiro Soares, pois não guardam lógica com o áudio gravado e, mesmo contra o que se extrai dele, disseram que não houve distribuição de dinheiro em troca de votos.

Registro, ainda, o laço de amizade existente entre a Sra. Ana Paula Venâncio de Moura, que participou do esquema de captação ilícita de votos, e o candidato a Vice-prefeito, Sr. Antônio Carlos de Souza, reconhecida pela testemunha em juízo, a saber: *“que tem mais amizade com o vice-prefeito e não tem contato com Marcelo”* (fls. 80).

Portanto, acompanho inteiramente o perfeito raciocínio empreendido pelo douto Procurador Regional Eleitoral, quando assenta (fls. 601):

“Destaque-se que na compra de votos a convivência/participação do candidato beneficiado pode ser extraída dos vínculos deste com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 388-54.2012.6.02.0021, Classe 30

executor direto da conduta descrita pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Evidentemente, na grande maioria dos casos, o candidato não aborda os eleitores pessoalmente para comprar-lhes os votos. O faz por meio de interpostas pessoas, cabos eleitorais, declarados ou não. No caso sob análise, várias circunstâncias ligam os fatos aos candidatos. Em primeiro lugar, a residência onde os fatos se desenrolaram pertence a eleitor assumidamente apoiou a candidatura de Marcelo Souza (candidato de nº 20), tendo adesivo de campanha deste adornando a parede da frente da casa, conforme assumido pelo próprio proprietário. Andréa Alexandre, cunhada de Ana Paula e irmã de Francilene (esposa de Belo), afirmou que dos presentes apenas Assis Lourenço não era eleitor de Marcelo Souza. Ana Paula, uma das organizadoras do esquema, disse expressamente em seu depoimento que nas eleições de 2012 apoiou o candidato Marcelo. Comprovou-se que Marciel Félix, apontado por Assis Lourenço como o responsável por levar o dinheiro à casa de Belo, tem vínculos familiares e políticos com Marcelo Souza e com o ex-prefeito de Santana do Mundaú, Elói (gestão na qual Marcelo Souza era Vice-prefeito) (...). Marciel Félix exerceu o cargo de secretário municipal e tanto o seu afastamento quanto sua exoneração tiveram como motivação o cumprimento de ordem judicial (...).”

Com inteira razão o ilustre Procurador Regional, não é necessária, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a participação direta do candidato, para tanto basta que a conduta tenha sido praticada, por interpostas pessoas, com sua anuência ou ciência. E esta restou demonstrada, de modo contundente e consistente, nas provas dos autos, através da forte ligação, familiar e política, do Sr. Marciel Félix e o candidato Marcelo de Souza e o ex-prefeito Elói da Silva, pessoa responsável por levar o dinheiro à residência de José Paulo, do fato da casa deste ser reduto eleitoral dos investigados e também porque todos os presentes, a exceção de Assis Lourenço, serem “simpatizantes” da candidatura dos demandados.

Saliente-se, por oportuno, que ficou comprovada a cooptação de eleitores, pois, como visto nos autos, ficou demonstrado que na residência de “Belo”, no momento da compra de votos, encontrava-se vários deles, como Andréa Alexandre da Silva, Erijane Ferreira, Maria Selma Pinheiro Soares, Assis Lourenço da Silva e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 388-54.2012.6.02.0021, Classe 30

próprio proprietário da casa, Sr. José Paulo. E ainda que não se pudesse apontar com precisão os nomes, a jurisprudência do TSE não exige a individualização dos eleitores que receberam a benesse. Nessa linha, cito o seguinte julgado:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. **Configura captação ilícita de sufrágio o oferecimento de bem imóvel em troca de voto, sendo prescindível, para a caracterização do ilícito, a individualização dos eleitores a quem a vantagem foi ofertada.**

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

(ED no RO nº 2726-50/RR, Acórdão de 18/09/2012, Min. Arnaldo Versiani, DJe de 10/10/2012) (destaquei)

Por fim, em relação ao abuso de poder econômico, a que alude o art. 22 da LC nº 64/90, entendo que restou caracterizado, ante a gravidade da conduta abusiva empreendida pelos investigados para captar votos dos eleitores. O inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, como se sabe, não exige mais a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, para a configuração do ato abusivo, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. E não há ato mais grave do que a compra de votos, que interfere diretamente na normalidade e legitimidade das eleições.

A captação ilícita de sufrágio, independente da quantidade de votos comprados, ofende o princípio da soberania popular, que representa a escolha livre, consciente e soberana dos representantes pelo povo.

Lembro que o § 9º, art. 14, da Constituição da República afiança a preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra o poder econômico e o abuso de autoridade, ao determinar que lei complementar estabeleça hipóteses de inelegibilidade no caso da prática de ato abusivo que atente contra o processo eleitoral.

E assim foi estabelecido, uma vez que o art. 1º, I, letra "j", da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, dispõe que será considerado inelegível, para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 388-54.2012.6.02.0021, Classe 30

Ante o exposto, com a devida vênua ao Relator, Des. Eleitoral Fernando Maciel, e ao Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto por Marcelo de Souza Mendonça e Antônio Carlos de Souza, a fim de manter a decisão de primeiro grau que lhes cassou, respectivamente, os mandatos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Santana do Mundaú/AL, bem como aplicou multa no valor de cinco mil Ufir a cada um dos investigados.

No que diz respeito ao recurso interposto pela Coligação "Mundaú Tem Jeito", Maria Betânia da Silva e Salviana Lino da Silva, dou parcial provimento para, alterando a sentença, declarar a inelegibilidade dos investigados, de acordo com o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ato abusivo, bem como para determinar o cumprimento imediato da sentença proferida, convocando-se novo pleito para o preenchimento dos cargos mencionados, em data a ser designada por este Tribunal Regional Eleitoral, em razão da invalidade de mais da metade dos votos válidos, o que faz incidir o art. 224 do Código Eleitoral, e também por não ser necessário o trânsito em julgado da decisão para a realização de nova eleição.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Des. Eleitoral do TRE/AL